



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283246

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1003194-25.2024.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargada PATRICIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.069

Embargos de Declaração nº 1003194-25.2024.8.26.0624/50000

Comarca de Tatuí

Juiz(a): Lígia Cristina Berardi Machado

Embargante(s): Finamax S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Embargado(a)(s): Patrícia de Almeida (Justiça Gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não foi verificado na hipótese sob exame. Matéria prequestionada no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/11 do incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 206/212, que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargada.

A ré, ora embargante, alega que o acórdão é omissivo e contraditório pois as taxas de juros pactuadas não são abusivas e nem sequer chegam a ser o dobro da taxa média praticada pelo mercado. Além disso, o veículo é antigo, razão pela qual não há que se falar em abusividade. Entende que a pretensão da autora deveria ser julgada improcedente. Prequestiona a matéria para interposição de recursos às Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ao contrário do que alega o embargante, o acórdão não é omissivo e nem contraditório e foi julgado com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Os motivos pelos quais a Turma Julgadora deu parcial provimento à pretensão da autora constaram expressamente na fundamentação do aresto-embargado. E, especialmente em relação ao tema embargado, constou expressamente (cf. fls. 206/212):

“(…) Abusividade da Taxa de juros remuneratórios

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a doze por cento ao ano.

E já está pacificado o entendimento de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

súmula 382).

Ou seja: para que a taxa de juros praticada pela instituição financeira mutuante possa ser considerada abusiva, deve-se demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado e/ou a efetivamente contratada.

A autora alega que a taxa de juros aplicada no contrato de 3,31% a.m. e 47,77% a.a. e CET de 3,68% a.m. e 54,21% a.a. é abusiva superior à taxa média de mercado. Em consulta ao site do Banco Central <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTeLaLocalizarSeries> é possível constatar que a taxa média para aquisição de veículo na data do contrato (08/2023) era de 1,95% a.m. e 26,2% a.a..

A taxa média é apurada segundo informações do Bacen: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarmetadados/consultarMetadadosSeries.do?method=consultarMetadadosSeriesInternet&hdOidSerieSelecionada=25464> “Taxa média de juros: média das taxas de juros das concessões, ponderada pelos respectivos valores desembolsados. As taxas médias dos segmentos agregados (total, pessoa jurídica e pessoa física, livre e direcionado) são apuradas pelas taxas médias das modalidades, ponderadas pelos saldos médios das respectivas modalidades. São computadas nesse cálculo as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas referenciadas em juros flutuantes, com taxas referenciadas em moeda estrangeira, com taxas referenciadas na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e com taxas referenciadas na Taxa Referencial (TR).”.

Logo, é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que comprovada a abusividade e a relação de consumo. O melhor índice a ser aplicado nestes casos é a taxa média de mercado, pois ela é apurada com base nas informações colhidas de várias instituições financeiras, quais sejam: o custo médio das operações e seu lucro médio.

Embora adequada para os casos em que ficar comprovada a abusividade e a relação de consumo, tem-se que a taxa média não deve ser utilizada como um parâmetro fixo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime repetitivo:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (grifo nosso)

Como a taxa de juros contratada foi de 3,31% a.m. e 47,77% a.a. e CET de 3,68% a.m. e a média de mercado foi de 1,95% a.m. e 26,2% a.a., tem-se que a taxa de juros é abusiva.

Frise-se que o fato de o veículo financiado ser antigo, por si só, não justifica que a ré poderia aplicar taxas de juros excessivas.

Demais pretensões

*É descabida a alegação da apelante para que a sentença seja integralmente reformada. Isto porque os demais temas apontados na sua petição inicial (cobrança de tarifa de cadastro, ilegalidade de comissão de permanência, ausência de mora, manutenção da posse do veículo) não podem ser aqui conhecidos, por não ser possível a análise pelo Tribunal sem a impugnação específica dos temas nas razões recursais. Aplicação do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**.*

Em suma: o inconformismo da autora é parcialmente procedente, apenas para se declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios, devendo a ré-apelada recalcular o contrato com base nas taxas de juros remuneratórios divulgadas pelo BACEN para a época e o tipo da contratação e restituir a autora de forma simples os valores pagos, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde a data dos desembolsos, mais juros moratórios desde a citação (cf. art. 406 do CC). O valor a ser apurado será abatido do saldo devedor do contrato (se houver) ou, então, será cobrado em cumprimento de sentença.

O réu sucumbiu de parte mínima dos pedidos, assim, continuará a autora a responder pelo ônus de sucumbência estipulados em primeiro grau em 10% sobre o valor da causa(cf. art. 85,§ 2º e art. 86, parágrafo único, do CPC, ressalvada a inexigibilidade em razão da gratuidade que lhe foi concedida). “

Como se vê do acórdão-embargado não houve omissão alguma. Tampouco houve contradição. Essa é sinônimo de incoerência e ocorre quando a construção da decisão é viciosa, isto é, quando os fundamentos invocados conduziriam logicamente não ao resultado expresso no julgado, mas a resultado oposto. Vícios incorrentes na espécie.

O que se verifica dos embargos é que a ré não se conforma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

com a decisão proferida pela Turma Julgadora e por via transversa tenta rediscutir as questões e alterar o julgado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169).

Para superar o "prequestionamento" não é preciso fazer menção aos dispositivos legais, porque as súmulas que tratam do assunto procuram somente inibir que o suscitar de “matéria” da competência dos Tribunais Superiores ocorra unicamente por ocasião dos recursos próprios de tal fase, quando anteriormente a seu respeito não houve discussão.

Inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que a embargante imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

Outrossim, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais, quais sejam, a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão atacado, o que não foi verificado na hipótese sob exame.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.